



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 171 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

192ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/12/08

PROCESSO Nº. 1/002491/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199910606-7

RECORRENTE: SAGANOR SOCIEDADE ANÔNIMA NORDESTE AUTOMÓVEIS

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Francisco Lúcio Mendes Maia

MATRÍCULA: 37.909-1-6

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

88

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE COMPRAS – 2.** O auditor constatou a entrada de mercadoria sujeita ao regime de recolhimento normal e substituição tributária, desacompanhadas da competente documentação fiscal, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. **3.** Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria de votos, devido à redução do crédito tributário apontada no laudo pericial. Afastada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Reformada a decisão exarada na instância originária. **4.** Infringência ao art. 113 do Decreto 21.219/91. **5.** Penalidade prevista no art. 767, III, alínea “a” do Decreto 21.219/91.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de compras*, proveniente da entrada de mercadoria sujeita ao regime de recolhimento normal e substituição tributária sem documentação fiscal, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada inicialmente pela ordem de serviço nº. 99.06504, posteriormente protelada pelo termo de prorrogação de fiscalização nº. 99.04928, cujo objetivo era executar *tarefas de fiscalização de que trata o projeto profundidade normal*, referente ao período de 01/01/96 a 31/12/96, junto à empresa *Saganor Sociedade Anônima Nordeste Automóveis*, que exerce atividade de comércio de peças e acessórios para veículos, inclusive tratores. Auto de infração lavrado em 20/07/99 com fulcro no art. 113 do Decreto 21.219/91.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 28/04/99 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/1999.10606-7, informações complementares às fls.03, ordem de serviço nº. 99.06504, termo de prorrogação de fiscalização nº. 99.04928, termo de início e conclusão de fiscalização, relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, relatório de entradas e saídas de mercadorias, relatório de inventário de mercadorias, cadastro de contribuinte e sócio responsáveis, termo de intimação e cópia de procuração, correspondência da empresa em resposta ao termo de intimação de 25/05/99, correspondência ao contribuinte de 28/06/99 (*direito preliminar de defesa*), correspondência da empresa em 01/07/99 para o *Nexat – Joaquim Távora* e cópias do inventário de mercadorias em 31/12/96 enviado pela empresa. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS = OMISSÃO DE COMPRAS. CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE PROMOVEU ENTRADAS DE MERCADORIAS (SUJEITAS AO REGIME DE RECOLHIMENTO NORMAL E DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) SEM AS MESMAS ESTAREM ACOBERTADAS DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, NO PERÍODO DE 01.01.96 A 31.12.96, CONFORME VALORES ESPECIFICADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE, ANEXO, VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXA.” (*sic*).

Às informações complementares, o autuante aduziu que o prazo dado transcorreu sem que a empresa apresentasse o inventário de mercadorias de 31/12/96, destarte foi expedida nova intimação em 26/05/99 (fls. 08). A fiscalizada, em resposta (fls. 10) ao termo retroaduzido, informou que não localizou o inventário sobredito, afirmando inclusive, que a base de dados dos arquivos eletrônicos havia se deteriorado, sem possibilidade de recuperação. Neste contexto, requereu a devolução dos documentos já apresentados à auditoria, com o fito de refazer o inventário *sub oculi*, contudo o autuante explicitou ser impossível atender a tal solicitação, haja vista a determinação legal existente, de que um inventário de mercadoria é uma contagem estática e, como tal, não pode ser feita a qualquer período depois da data determinada, sob pena de ser ilegal, impróprio e incoerente. O autuante elucidou que no desenvolvimento do



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

trabalho escolheu apenas uma parte dos produtos comercializados, para serem levantados e, de acordo como foram escriturados, efetuou rigorosamente o transporte dessas informações para o *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*. Saliou ainda, que antes da digitalização, adaptou o sistema da Sefaz à listagem de produtos da fiscalizada, utilizando nomenclaturas e códigos específicos, consoante arquivo eletrônico fornecido pela contribuinte, no sentido de facilitar o trabalho da fiscalização. Explicou, outrossim, que no momento do transporte de dados, percebeu que alguns produtos não dispunham de código, entre aqueles fornecidos, por este motivo, enviou à contribuinte em 28/06/99, correspondência com o resultado do levantamento e suas divergências, oportunizando a realização de junções, correções, alterações e/ou inclusões, se necessárias, acompanhadas de documentação comprobatória. Em decorrência desse direito preliminar de defesa ofertado pelo auditor, a empresa em liça encaminhou as junções, correções e alterações solicitadas, que restaram prontamente analisadas, avaliadas e aprovadas em sua totalidade pela auditoria em apreço. Findo o levantamento, sem que nada mais fosse apresentado para alteração do resultado final do presente levantamento de estoque, foi lavrado o presente auto de infração, conforme especificado adiante:

REGIME RECOLHIMENTO	% ALÍQ.	VR. ICMS	% MULTA	VR. MULTA	VR TOTAL
NORMAL	-----	-----	40%	R\$ 22.612,84	R\$ 56.532,11
SUBST. TRIBUTÁRIA	17%	R\$ 437.157,83	40%	R\$ 1.028.606,66	R\$ 2.571.516,65

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 767, III, alínea "a", do Decreto 21.219/91. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 2.571.516,65</b>
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 437.157,83
Multa (40%)	R\$ 1.051.219,60
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.488.377,33</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pessoalmente, consoante se depreende da aposição de assinatura do representante da empresa autuada às fls. 02, na própria peça acusatória.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A autuada protocolou em 09/08/99 petição de dilação de prazo para apresentação de impugnação em conformidade com o art. 47, VI, § 2º e 3º do Decreto 25.468/99.

A impugnação de fls. 490/497, instruída com documentos de fls. 498/845 foi oposta pela empresa em 20/08/99, tempestivamente. Nas razões defensórias, em sede de preliminar, a empresa alegou nulidade absoluta por cerceamento ao contraditório e ampla defesa, frente ao *standard* pessoal do agente fiscal, que deixou a autuada impossibilitada de demonstrar a inexistência do ilícito apontado. No mérito asseverou que a autoridade fiscal não examinou toda a documentação entregue, pois se o tivesse feito não teria sobrevivendo ilícito algum, motivo pelo qual requestou a realização de perícia para comprovar a latente impropriedade da ação fiscal. Salientou que dado o volume das notas fiscais, apenas carrou parte delas aos autos, contudo deixou claro que a totalidade dos documentos encontra-se a disposição da perícia solicitada. Ao final, insta pela **NULIDADE** da ação fiscal, após a comprovação das alegações impugnatórias através de realização de perícia.

A julgadora singular refutou a nulidade suscitada, por entender que a recusa do autuante em devolver os documentos solicitados pela ora impugnante não serve para sustentar a tese da defendente. Os referidos documentos solicitados pela autuada para refazer o inventário de 12/96, em nada comprometeram o levantamento fiscal, porquanto o fato do inventário de 12/96 não ter sido entregue em disquete ao agente fazendário, não significa que ele deixou de ser considerado. Nesta linha de raciocínio, apresentou às fls. 851, alguns itens por amostragem, onde sobejou caracterizado a omissão de compras, uma vez que o Estoque Final/Inventário/96 não confere com a fórmula contábil para encontrar o referido numerário, ademais ressaltou que a empresa em nenhum momento, apresentou nada de concreto para ilidir a acusação fiscal. Ao final, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando à firma infratora, pagar no prazo de 20 (vinte) dias à Fazenda Estadual, a quantia apontada na peça inaugural com acréscimos legais ou interpor recurso ao Colendo Conselho de Recursos Tributários.

A autuada foi intimada da decisão singular, pelo Edital de Intimação nº. 54/02, no Diário Oficial do Estado em 22/05/08, nos termos do art. 26, III da Lei 12.732/97.

A contribuinte irressignada com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 853/863, objetivando reformar a decisão *a quo*. Nas razões recursais, preliminarmente suscitou a nulidade absoluta do julgamento singular com arrimo no art. 30 do Decreto 25.468/99, por afronta direta ao princípio da motivação, haja vista a absoluta carência de fundamentação da decisão ora recorrida. No tocante ao mérito, ratificou as razões impugnatórias, acrescentando que, a atividade principal da autuada é a comercialização de veículos automotores, sendo de comum sabença que tal atividade submete-se a retenção



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

antecipada de ICMS na modalidade de substituição tributária, não se cogitando a possibilidade de compra de tais veículos sem a devida nota fiscal, por razões que dispensam comentários. Reiterou a tese de que, se a autoridade lançadora tivesse examinado toda a documentação de forma minudente, a autuação não teria ocorrido. Acusou ser patente a insuficiência do meio utilizado pelo auditor fiscal para justificar o cometimento do ilícito, pois foi fundamentada em mero *standard* pessoal e, segundo a contribuinte, suspeita não é prova, devendo o autuante ter deflagrado outros procedimentos de investigação, para confirmar suas suspeitas. Neste esteio, repisa o pedido de realização de perícia, por entender ser bastante para comprovar a insustentabilidade da autuação. Carreou às suas argumentações, algumas ementas e trechos de decisões deste Contencioso, bem como doutrina acerca da matéria em debate. Ao final, requereu a NULIDADE da decisão singular e, como pedidos alternativos, a NULIDADE/IMPROCEDÊNCIA da peça inaugural, bem como a realização de PERÍCIA.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do Parecer 115/03, de forma sucinta, asseverou que o processo não apresenta falhas, que o libelo acusatório encontra-se bem instruído e, que caberia à empresa autuada demonstrar especificamente e de modo fundamentado quais os pontos da ação necessitariam ser revisados pela perícia. Depreendeu que os documentos acostados à impugnação não tiveram o condão de ilidir o feito fiscal, por tal motivo, e com fulcro no art. 59 do Decreto 25.468/99, indeferiu o pedido de perícia por considerar satisfatórias as provas já produzidas e anexas ao caderno processual. Isto posto, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida no juízo originário.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 894/896.

O julgamento na instância superior foi realizado pelo colegiado da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, oportunidade em que foram julgados 2 (dois) processos inerentes à omissão de entradas e saídas de mercadorias, detectadas através do *Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias*. Na Sessão restou constatada a procedência dos argumentos recursais, consoante amostra às fls. 506/845 e, em busca da verdade material, os conselheiros por unanimidade de votos, resolveram converter o curso dos processos em diligência, objetivando o cotejo entre as notas fiscais apresentadas e a planilha elaborada de entradas e saídas, para averiguar possíveis divergências e por consectário lógico, a elaboração de um novo *Quadro Totalizador*.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A Célula de Perícias e Diligências em atendimento a solicitação da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários detectou que alguns documentos fiscais emitidos à época, não foram considerados no levantamento fiscal. Neste diapasão, depois de efetuada as correções do feito fiscal, a base de cálculo da presente autuação foi reduzida de R\$ 2.508.188,02 para R\$ 119.860,74. Ressaltou que o trabalho pericial teve o acompanhamento de um funcionário da empresa em lide e todos os procedimentos periciais foram participados ao representante legal da contribuinte.

O laudo foi entregue em 03/10/08 ao representante legal da contribuinte e, neste azo, foi aberto o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte. O prazo transcorreu sem que nada fosse acostado aos autos. Destarte, o processo foi encaminhado a esta Câmara para dar continuidade ao trâmite processual.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **SAGANOR SOCIEDADE ANÔNIMA NORDESTE AUTOMÓVEIS** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/199910606-7**, através do qual, a recorrente, por intermédio de patrono judicial legalmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Nas razões recursais, preliminarmente suscitou a nulidade absoluta do julgamento singular com arrimo no art. 30 do Decreto 25.468/99, por afronta direta ao *Princípio da Motivação das Decisões*, haja vista a absoluta carência de fundamentação da decisão ora recorrida, outrossim renovou o pedido de perícia requestado em sede de impugnação.

No que concerne a preliminar de nulidade suscitada, acerca da violação ao *Princípio da Motivação das Decisões*, cumpre transcrever o comando normativo que está expressamente previsto no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988. Confira-se:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 93. (...)  
(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes;"

Não obstante, se tratar da esfera administrativa, não se pode olvidar que o Decreto 25.468/99 dispõe, *ipsis litteris*:

**Art. 30.** Além dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, pelos princípios da celeridade, simplicidade, economia processual, verdade material, contraditório e ampla defesa.

Em análise à decisão ora vergastada, infere-se que a nulidade suscitada não merece prosperar, uma vez que a decisão singular trouxe em seu bojo a motivação do ato praticado em total observância a oportunidade, conveniência e conteúdo do ato.

Por sua vez, concernente ao pedido de perícia, imprescindível não olvidar que, cabe a autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, **podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias**, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.

Parágrafo único. Encontrando-se o processo concluso ao julgador de primeira instância, a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte, juntar aos autos os documentos extraídos do sistema informatizado da SEFAZ. (*grifos acrescidos*).

Perquirindo-se minudentemente as peças processuais, advém à convicção de que o levantamento fiscal reveste-se de todas as formalidades, sejam legais e formais. Destarte, vencidas a preliminar e o pedido de perícia suscitado, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela *omissão de compra*, proveniente da entrada de mercadoria sujeita ao regime de recolhimento normal e substituição tributária sem documentação fiscal, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE* nos termos do no art. 113 do Decreto 21.219/91, consoante *ad litteram*:

Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Como se vê, o texto transcrito acima, equivale ao mesmo comando legal inserto no art. do art. 139 do RICMS, *in verbis*:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

A fiscalização detectou a infração tributária, através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, ocasião em que ficou constatada a quantidade superior de mercadorias que deram saída com nota fiscal, em face das que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, levando em consideração inclusive as mercadorias inventariadas. Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pelo contribuinte alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referida relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

Neste contexto, o autuante elucidou que escolheu apenas uma parte dos produtos comercializados, para serem levantados e, de acordo como foram escriturados, efetuou rigorosamente o transporte dessas informações para o *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*. Salientou ainda, que antes da digitalização, adaptou o sistema da Sefaz à listagem de produtos da fiscalizada, utilizando nomenclaturas e códigos específicos, consoante arquivo eletrônico fornecido pela contribuinte. Explicou, outrossim, que no momento do transporte de dados, percebeu que alguns produtos não dispunham de código, entre àqueles fornecidos, por este





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

motivo, enviou à contribuinte em 28/06/99, correspondência com o resultado do levantamento e suas divergências, oportunizando a realização de junções, correções, alterações e/ou inclusões, se necessárias, acompanhadas de documentação comprobatória. Em decorrência desse direito preliminar de defesa ofertado pelo auditor, a empresa em liça encaminhou as junções, correções e alterações solicitadas, que restaram prontamente analisadas, avaliadas e aprovadas em sua totalidade pela auditoria em apreço.

A ora recorrente, nas razões meritórias instou que a atividade principal da autuada é a comercialização de veículos automotores, sendo de comum sabença que tal atividade submete-se a retenção antecipada de ICMS na modalidade de substituição tributária, não se cogitando a possibilidade de compra de tais veículos sem a devida nota fiscal. Reiterou a tese de que, se a autoridade lançadora tivesse examinado toda a documentação de forma minudente, a autuação não teria ocorrido. Desta feita, repisou o pedido de perícia suscitado na impugnação.

A perícia foi determinada pela instância superior, na oportunidade do julgamento na 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*. Do trabalho pericial concluiu-se que alguns documentos fiscais emitidos à época, não foram considerados no levantamento fiscal. Neste diapasão, depois de efetuada as correções do feito fiscal, a base de cálculo da presente autuação foi reduzida de R\$ 2.508.188,02 para R\$ 119.860,74.

Neste azo, observando-se que o direito ao contraditório e ampla defesa foi plenamente assegurado à contribuinte, indiscutível é o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois, *in casu*, conclui-se que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do fisco da *omissão de compras* no caso em tela, entretanto merece reforma o decisório monocrático, somente em relação aos valores apontados na exordial, considerando-se válidos os valores apontados pelo trabalho pericial

O entendimento acima esposado encontra respaldo, inclusive, na jurisprudência firmada por esta *Colenda Câmara*, *expressis verbis*:

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS-** Auto de Infração Parcial Procedente. Entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Redução de Base de Cálculo, após a realização do último trabalho pericial. Decisão amparada nos artigos 16 I "c", 28 VII, 101 § 1º ao 4º, penalidade prevista no art. 767, III, a, todos do Decreto



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

nº21.219/91. Recursos conhecidos e não providos. Decisão por unanimidade de votos. (Auto de Infração nº 1/9704244/, Resolução nº 689/03, 1ª Câmara, Sessão: 03/11/2003, Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto).

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (*grifos acrescidos*).

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade e pedido de perícia suscitados pela recorrente, dou provimento ao recurso suso, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal em lide, com supedâneo na redução de base de cálculo encontrada no trabalho pericial.

DEMONSTRATIVO

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 119.860,74</b>
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 20.376,33
Multa (40%)	R\$ 47.944,29
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 68.320,62</b>

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO

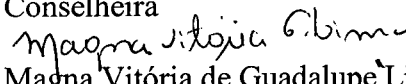
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SAGANOR SOCIEDADE ANÔNIMA NORDESTE AUTOMÓVEIS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, dar-lhe provimento, para por maioria de votos, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto da relatora, estando ausente justificadamente, o Exmo. Sr. Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana Neto. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Alexandre Goiana.

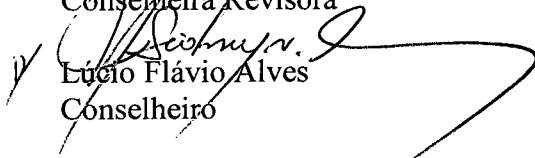
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de 03 de 2009.

  
Dulcineide Pereira Gomes  
PRESIDENTA

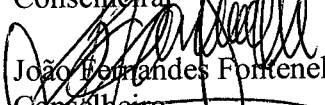
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira Revisora

  
Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Janinne Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO